

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2003

Altera o disposto nos arts. 1.050 e 1.053 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Inaldo Leitão

Relator: Deputado Ney Lopes

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, alterando a redação dos arts. 1.050 e 1.053 do Código de Processo Civil, busca tornar dispensável a citação pessoal do embargado para responder à inicial dos embargos de terceiro, passando a ser suficiente, para tanto, a intimação de seu advogado.

A justificação argumenta que a parte contrária, nos embargos, já está representada em juízo, o que torna a necessidade de citação contrária aos princípios da economia e da celeridade. Esclarece, finalmente, que a proposição foi reapresentada em homenagem ao ex-Deputado José Roberto Batochio.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade (conformidade aos princípios informadores de nosso ordenamento). A técnica legislativa é adequada, merecendo, somente, dois reparos, quais sejam: acréscimo de artigo inaugural, com o objeto da lei, e, no art. 1.050, indicação da nova redação ao final do dispositivo, na medida em que o mesmo possui dois parágrafos.

No mérito, merece prosperar o presente projeto de lei.

Os embargos de terceiro constituem um remédio processual que o embargante utiliza para tutelar uma posição jurídica material sua, distinta e incompatível com aquela que envolve os primitivos litigantes (autor e réu, ou exeqüente e executado). Podem, assim, ser conceituados como a ação proposta por terceiro em defesa de seus bens contra execuções alheias.

Sendo, dessa maneira, uma ação autônoma, os embargos requerem petição inicial nos termos do art. 282 do Código, bem como a citação dos embargados.

À falta de expressa disposição legal em contrário, prevalece a regra geral, e a citação dos embargados deve ser pessoal.

No entanto, há hipóteses, no próprio Código, nas quais o advogado da parte pode ser intimado, para que se tenha a mesma por citada. Tal ocorre na oposição (art. 57), na reconvenção (art. 316), nos embargos do devedor (art. 740) e na habilitação (art. 1057, § único).

Agirá bem o legislador se estender esta possibilidade no caso dos embargos de terceiro, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, como bem sublinha a justificção do projeto de lei.

Esta medida estará em sintonia com os recentes movimentos de alteração da legislação processual civil, que visam, justamente, a tornar o procedimento mais ágil, e não representará prejuízo para os embargados, na medida em que os embargos de terceiro são distribuídos por

dependência, correndo em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a constrição do bem envolvido (art. 1.049).

De outra parte, não há necessidade de alteração do art. 1.053, bastando, para que se atinja o fim colimado pelo projeto, o acréscimo de mais um parágrafo ao art. 1.050, cuja redação pode ser inspirada na do art. 1.057, § único.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.282, de 2003, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ney Lopes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna dispensável, na hipótese que menciona, a citação pessoal do embargado para responder à petição inicial dos embargos de terceiro.

Art. 2º O art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1.050.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Ney Lopes
Relator